

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13661/000.032/92-92

Sessão de 28 de abril de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.465

Recurso n° 78417, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios de 1989 a 1991

Recorrente: MAKET REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA, MG

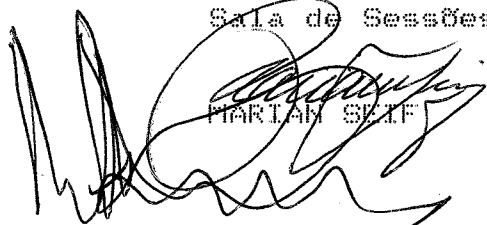
DESEMP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N° 7.689/88. Decidido o processo matriz, na existência de íntima relação de causa e efeito, impõe-se o mesmo decisório em processo daquele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKET REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 1994



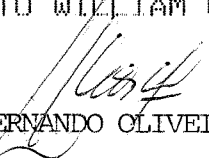
MARIANI SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZRE DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso n° 78417

Processo n° 13661/000.032/92-92

Acórdão nº 101-86.465

RELATÓRIO

Maket Representações Comerciais Ltda., nos autos identificada, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Varginha, MG, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, constante do auto de infração de fls. 05, e anexos, relativa à contribuição social de que trata a Lei n° 7.689/88, incidente sobre diferença de lucro líquido, conforme infrações apuradas nos anos base de 1988, 1989 e 1990, exercícios de 1989 a 1991.

O lançamento em questão é decorrente de lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, processo n° 13661/000.029/92-88, objeto do recurso n° 105797, apresentado a este Conselho de Contribuintes.

Nas fases impugnatória (fls. 09) e recursal (fls. 34/35) o contribuinte requer seja declarada a insubsistência da exigência face aos argumentos e provas apresentados no processo principal, anexando, nesta última cópia do recurso apresentado naquele.

E o Relatório

V O T O

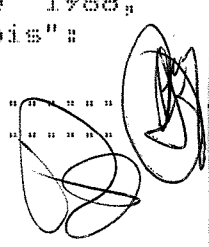
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente, a contribuição social, referida no artigo 1° da lei n° 7.689/88, insere-se entre aquelas previstas no artigo, 1, 195 da Constituição Federal de 1988.

A citada Lei n° 7.689/88 data de 15 de dezembro de 1988, sendo publicada no D.O.U. de 16.12.88. O período base de apuração do lucro líquido relativo ao exercício de 1989, base de cálculo da contribuição social, ocorreu em 31.12.88. Ora, é inexistente a contribuição social no exercício de 1989, ano base de 1988, face ao disposto no artigo 195, parágrafo 6°, da C.F./88, "verbis":

"Art. 195 -
....."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Recurso nº 78417

Processo nº 13661/000.032/92-92

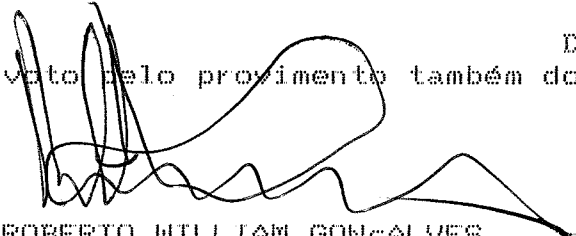
Acórdão nº 101-86.465

"parágrafo 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III."

Relativamente ao exercício de 1989, ano base de 1988, cabe, pois, à autoridade administrativa, de ofício, a restituição dos valores cobrados do contribuinte e por ele pagos, a este título, na forma do documento de fls. 24, independentemente de qualquer solicitação ou protesto por parte deste, conforme prescrito nos artigos 165 e 167 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais exercícios, este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar sobre o processo matriz, supra mencionado, do qual este decorre. Na oportunidade, em relatório e voto por mim proferidos, dei provimento ao recurso apresentado, dada a carência de fundamentação fática à sustentação da exigência então em lide.

Dada a íntima relação de causa e efeito, voto pelo provimento também do presente recurso.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

